



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



Informação nº 761/2017 – Seleg

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

Processo nº 19555/2009

Interessado (a): Sepag

Assunto: Atualização de valores reconhecidos administrativamente pelo Tribunal.

Ementa: Consulta do Sepag. Cálculos dos juros moratórios e da correção monetária de valores reconhecidos administrativamente pelo Tribunal. Exercícios anteriores. Portaria TCDF nº 212/02. Decisões TCDF nº 3013/11 e nº 6802/11. Portaria TCDF nº 407/11. LC nº 840/11. Considerações.

Senhora Chefe,

Versam os autos, neste momento, sobre consulta do Serviço de Pagamento de Pessoal – Sepag – acerca do procedimento a ser adotado pelo Setor no que se refere à atualização de valores reconhecidos administrativamente por este Tribunal, notadamente em relação à correção monetária e aos juros moratórios relativos a esses valores quando reconhecidos em exercícios anteriores.

2. Por meio da Informação de fls. 1370 até 1372, o Sepag lança questionamento acerca do modo de atualização de valores referentes a exercícios anteriores concedidos por esta Corte, “com o fito de uniformizar a metodologia de aplicação de juros moratórios e correção monetária sobre débitos reconhecidos administrativamente no âmbito deste Tribunal”.

3. No corpo da Informação, o Setor aponta as seguintes questões:

- a) A metodologia de atualização adotada pela Portaria TCDF nº 212/02 permanece em vigor ou foi superada pela Decisão TCDF nº 3013/11?
- b) Se tanto a metodologia prevista pela Portaria TCDF nº 212/02 quanto a prevista pela Decisão TCDF nº 3013/11 forem aplicáveis, quando deve-se utilizar cada uma delas?
- c) A Decisão TCDF nº 3013/11 também deve ser usada para atualizar valores reconhecidos administrativamente sem repercussão coletiva?
- d) Nos casos de débitos não pagos pelo Tribunal por inércia do interessado, ocasionando despesas de exercícios anteriores, também devem ser calculados os juros moratórios e a correção monetária?

4. O Sepag lança esses questionamentos em razão de, segundo o Setor, a Portaria TCDF nº 407/11, que dispõe exatamente sobre os procedimentos para



aplicação de juros moratórios e correção monetária sobre débitos reconhecidos administrativamente no âmbito deste Tribunal, deixar dúvidas, pela redação de seu art. 1º, sobre a aplicação dos juros moratórios.

5. Preliminarmente, seria razoável suscitar a necessidade de autuação de um processo específico para tratar do assunto em tela. Entretanto, este Serviço entende que a questão relativa aos juros moratórios e à correção monetária está correlacionada ao objeto do presente Processo, que trata, de maneira interligada, sobre diversos assuntos diretamente relacionados às modalidades de cálculos financeiros elaborados por esta Casa. Diante disso, entende-se que a matéria em exame pode continuar sendo tratada no âmbito dos presentes autos.

6. Em relação ao primeiro questionamento do Sepag, convém esclarecer que a Portaria TCDF nº 212/02 tem como objeto a disponibilização do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC – como instrumento de cálculo para **atualização monetária** dos débitos e créditos apurados pelo Tribunal. A norma nada dispõe sobre juros moratórios.

7. Pela redação dada ao art. 1º da Portaria, o uso do SINDEC como instrumento de cálculo de correção monetária não prejudica o uso de outra metodologia que venha a ser adotada por decisão administrativa ou judicial.

8. Assim diz o art. 1º da Portaria TCDF nº 212/02:

*Art. 1º O Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, instituído pela Resolução nº 116, de 23.03.00, deve ser utilizado como instrumento de cálculo de atualização monetária dos débitos e créditos apurados pelo Tribunal, **sem prejuízo do uso de outro que venha a ser adotado por decisão administrativa ou judicial.***
(grifado)

9. Desse modo, no que se refere à correção monetária, os critérios advindos da Decisão TCDF nº 3013/11 não afastam a incidência da Portaria. Em verdade, de acordo com o item I, “b” e “c”, da Decisão, a Portaria deveria continuar sendo aplicada, juntamente com a Lei Complementar nº 435/01, para atualização de cálculos até 29.06.2009, uma vez que, a partir de 30.06.2009, para a atualização monetária e juros de mora, haveria a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento.

10. Eis o inteiro teor da Decisão:

Decisão TCDF nº 3013/11

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos integrantes do complexo administrativo distrital que esta Corte de Contas tem por regulares os seguintes critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a servidores distritais: a) juros de mora: a.1) 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001; a.2) 0,5% (meio por cento) ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



mês de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97); b) correção monetária – incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 – TCDF e na Lei Complementar nº 435/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; II – firmar o entendimento de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles imposto de renda; III – autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. (grifado)

11. Verifica-se que a Decisão clareou a metodologia de cálculo tanto para a correção monetária quanto para os juros moratórios. No ponto incidente sobre a Portaria TCDF nº 212/02, portanto, o referido *Decisum* não derogou suas regras, devendo ainda serem aplicadas para os débitos referentes até 29.06.2009. Para esses débitos, este Serviço entende que os cálculos devem tomar por base as regras da Portaria até o efetivo pagamento, ainda que posterior a 29.06.2009, em respeito à uniformidade dos cálculos.

12. Conforme consta nos autos, a Portaria TCDF nº 407/11 se originou da Decisão TCDF nº 3013/11, para regulamentação da aplicação dos juros de mora e da atualização monetária sobre débitos reconhecidos administrativamente no âmbito deste Tribunal.

13. Assim diz a Portaria, em seu art. 1º:

Art. 1º Para efeitos de apuração de valores decorrentes de decisões administrativas proferidas pelo Tribunal, em relação aos membros e aos servidores, ativos e inativos, e aos pensionistas, sobre os quais devam ser calculados juros moratórios, deve ser observado o seguinte:

I – a atualização monetária até outubro de 2000 será feita mediante aplicação da UFIR, e pelo INPC até 29 de junho de 2009;

II – os juros de mora serão calculados à base de 1% (um por cento) até agosto de 2001, e em 0,5% (meio por cento) até 29 de junho de 2009;

III – a partir de 30 de junho de 2009, aplicação da “Taxa Referencial (TR) - Primeiro dia do mês”, divulgada periodicamente pelo Banco Central do Brasil, como fator de atualização monetária, válida para pagamento até o final do mês subsequente ao da apuração.

14. Sobre a dúvida suscitada em relação à necessidade de se calcularem os juros moratórios sobre os valores reconhecidos administrativamente, de fato, a redação do art. 1º da Portaria nº 407/11 pode ensejar o entendimento que nem sempre serão devidos tais juros. Entretanto, outros diplomas legais preveem expressamente a



necessidade de calcular tanto a correção monetária quanto os juros moratórios de débitos reconhecidos administrativamente. Ei-los:

Lei Complementar nº 840/11

*Art. 123. O débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser **reconhecido administrativa ou judicialmente** deve:*

I – ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;

*II – **sofrer compensação de mora**, na forma da legislação vigente. (negrito)*

Resolução nº 240/12

*Art. 6º O débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser **reconhecido administrativa ou judicialmente** devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos **juros moratórios**, de conformidade com a norma vigente. (negrito)*

Decisão nº 6802/11

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)

III - em atenção aos efeitos da coisa julgada e tendo por referência o disposto no art. 1º-F Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, considerar regular a atribuição de efeito retroativo aos cálculos relativos ao reconhecimento administrativo de débito decorrente de condenação imposta à Fazenda Pública distrital, desde que se observe estritamente o estabelecido no decreto judicial e, no que couber, os critérios fixados na Decisão nº 3.013/2011, ainda que o pagamento decorra de iniciativa da Administração Pública, motivada pela existência de reiteradas decisões que lhe foram desfavoráveis; IV - recomendar aos órgãos e entidades distritais que, observando as suas peculiaridades administrativas, busquem disciplinar o assunto em exame atentando para o que deflui do voto do Relator, das disposições da Decisão nº 3.013/2011, das Resoluções nº 106/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 61/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como da tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, denominada "Série 7811 - Taxa de Juros - Taxa Referencial (TR) - Primeiro dia do mês", que pode ser consultada no seguinte endereço da web: [http:// www.jf.jus.br/cjf/controle-interno/divulgacao-de-dados-ipca-e/IPCA_E%20%20ate%20set2011 .pdf/view](http://www.jf.jus.br/cjf/controle-interno/divulgacao-de-dados-ipca-e/IPCA_E%20%20ate%20set2011.pdf/view)

15. Inclusive, referidas previsões legais já foram levantadas por este Serviço na Informação nº 1143/2013 – Seleg, vista no Processo nº 9840/2012. Conforme bem informado pelo Sepag, em relação ao questionamento lançado nesses autos sobre a aplicação dos juros moratórios somente sobre dívidas decorrentes de decisões plenárias e/ou sobre dívidas oriundas de decisões administrativas de caráter individual, este Serviço se manifestou desta forma, na referida Informação:



Observando as normas citadas, não se vislumbra obrigatoriedade de o reconhecimento dos juros ocorrer por meio de decisão plenária. Contudo, nos considerados da Portaria nº 407/11 (fl. 16), há menção da aprovação da Corte, ou seja, ad referendum do Egrégio Plenário.

Importante destacar que os juros de mora pressupõem a existência de uma dívida exigível e que a demora no pagamento foi imputável ao Tribunal. Isso, em regra, ocorre em decisões plenárias.

Quanto aos beneficiários, a decisão pode ser individual ou coletiva, conforme se depreende do inciso II do art. 8º da Portaria nº 407/11.

16. Reiterando essa manifestação, bem como tendo em vista a legislação citada sobre o assunto, em resposta ao terceiro questionamento, entende-se que os critérios estabelecidos na Decisão TCDF nº 3013/11 aplicam-se também aos casos de reconhecimento de débitos administrativos de interesse individual.

17. Já sobre possibilidade de incidência dos juros de mora e da atualização monetária também nos casos em que esta Corte deixa de pagar determinado débito por inércia do interessado, ocasionando futuras despesas de exercícios anteriores, referente ao quarto questionamento do Sepag, este Serviço entende que há a necessidade de aplicar a correção monetária, sem, contudo, serem devidos os juros moratórios, dada a natureza distinta de ambos os institutos.

18. A atualização monetária busca compensar a perda do valor da moeda em decorrência da inflação em relação a determinado período. Havendo inércia do interessado, eventual quantia a ele devida deve ser atualizada apenas para manter seu valor real. De um modo geral, as obrigações por parte do interessado das quais determinado pagamento administrativo depende costumam ser secundárias, ou acessórias, assim, eventuais demoras em seu cumprimento, por si só, não podem justificar a ausência de correção monetária. Caso contrário, poder-se-ia configurar desproporcionalidade e enriquecimento sem causa da Administração.

19. Por outro lado, os juros moratórios constituem uma espécie de punição de cunho financeiro ao agente que dá causa ao atraso no pagamento de determinada obrigação. Dessa forma, não há sentido em atribuir à Administração o pagamento desses juros sem ela ter dado causa ao atraso. No caso do interessado inerte, a culpa da demora no pagamento é dele, não havendo plausibilidade no pagamento desses juros pelo Tribunal, no entender deste Serviço.

20. Como exemplo para os casos em que o Tribunal depende de manifestação do interessado para promover o pagamento administrativo de determinado débito, o Sepag cita os reembolsos do Programa Pró-Saúde. Nesses casos, conforme o próprio Sepag esclarece, há autorização na Portaria TCDF nº 400/13, em seu art. 9º, para comprovação das despesas relacionadas à saúde do servidor ou de dependente até março do ano seguinte. No entanto, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de juros de mora ou de correção monetária nessas situações, pois o reembolso pago pelo Tribunal precede a comprovação dos débitos pelo servidor, nos casos de comprovação anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



21. Nessas situações, o interessado recebe mensalmente o reembolso e comprova posteriormente, ao Tribunal, os pagamentos efetuados. Se o interessado pagasse as mensalidades referentes à saúde com os próprios recursos e, ao final de um dado período, recebesse o reembolso do Tribunal de uma só vez, seria o caso de haver correção monetária e eventuais juros de mora.
22. Nos casos de pagamento de débitos administrativos de exercícios anteriores com atualização monetária sem a incidência de juros moratórios, convém expor que a redação do art. 1º da Portaria TCDF nº 407/11 também pode suscitar dúvida em relação ao cálculo.
23. De acordo com o inciso III do art. 1º, a partir de 30.06.2009, a apuração de valores decorrentes de decisões administrativas proferidas pelo Tribunal deve aplicar “a Taxa Referencial (TR) - Primeiro dia do mês”, divulgada periodicamente pelo Banco Central do Brasil, **como fator de atualização monetária**, válida para pagamento até o final do mês subsequente ao da apuração” (grifado).
24. A redação do art. 1º tem como base a Decisão TCDF nº 3013/11, conforme se verifica pelos incisos I e II, no entanto, o inciso III não obedeceu a literalidade da Decisão, pois, em vez de prever a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados somente à caderneta de poupança aos débitos a partir de 30.06.2009, previu a aplicação da Taxa Referencial (TR) prevista pelo Banco Central – Bacen.
25. Em síntese, a TR é a fixação de um percentual mensal de juros estipulada pelo Bacen, com base nas taxas utilizadas pelos 30 maiores bancos do país, com vistas a conter a inflação. O rendimento da poupança, por exemplo, está diretamente relacionado à TR, razão por que é possível ter havido a alteração na redação do inciso III do art. 1º da Portaria TCDF nº 407/11 em relação ao item I, “c”, da Decisão TCDF nº 3013/11.
26. Entende-se que, para os casos em que seja necessária a atualização monetária sem a necessidade de se calcularem os juros moratórios, a partir de 30.06.2009, deve ser aplicado o inciso III do art. 1º da Portaria TCDF nº 407/11.
27. Em tais situações, deve ser utilizada a TR para atualização monetária, em respeito à literalidade do inciso III do art. 1º da Portaria, o qual utiliza o termo “como fator de atualização monetária” em sua redação. É a interpretação à qual se alinha este Serviço mediante uma leitura reflexiva acerca da Decisão TCDF nº 3013/11, segundo a qual há dois marcos para o cálculo dos juros moratórios e da atualização monetária, aos quais são aplicadas duas metodologias distintas. Uma prevista pela Portaria TCDF nº 212/02 e outra prevista pela Portaria TCDF nº 407/11.
28. Para situações de cálculo que remetem a período anterior a 30.06.2009, aplica-se a primeira norma, incluindo as situações de atualização monetária sem juros moratórios. Para as situações que remetem a essa data e às seguintes, aplica-se a segunda norma, também incluindo as situações de atualização monetária sem juros moratórios.
29. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada pelo Sepag, vista na Informação de fls. 1370 até 1372, em relação aos débitos reconhecidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



administrativamente no âmbito deste Tribunal como despesas de exercícios anteriores, este Serviço entende que:

I – a metodologia de atualização adotada pela Portaria TCDF nº 212/02 não foi superada pela Decisão TCDF nº 3013/11, tendo em vista o disposto na redação do art. 1º da Portaria e na redação do item I, “b” e “c”, da Decisão, devendo ser utilizada, até o efetivo pagamento, a metodologia dessa Portaria para os cálculos de atualização monetária anteriores a 29.06.2009 e a metodologia da Portaria TCDF nº 407/11 para os mesmos cálculos a partir de 30.06.2009;

II – os critérios de aplicação dos juros de mora e da atualização monetária estão delineados, após 30.06.2009, na Portaria TCDF nº 407/11, no art. 123 da LC nº 840/11 e no art. 6º da Resolução TCDF nº 240/12, devendo ser utilizada a Taxa Referencial prevista no art. 1º, III, da Portaria para as situações de atualização monetária, mesmo nos casos de desnecessidade de juros moratórios, a partir dessa data e a regra prevista na Portaria TCDF nº 212/02 para a mesma situação ocorrida antes de 30.06.2009;

III – para os cálculos de juros moratórios, devem ser observados os parâmetros previstos no art. 1º da Portaria TCDF nº 407/11;

IV – deve ser mantida a correção monetária e mantido o pagamento de juros de mora, quando reconhecidos, sobre as despesas administrativas reconhecidas em exercícios anteriores tanto em casos de decisão plenária, de repercussão coletiva, quanto em casos de decisão singular;

V – nos casos de débitos não pagos pelo Tribunal por inércia do interessado, deve ser realizada a correção monetária na apuração da quantia, de maneira a manter-se atualizado o valor real do débito, sem, contudo, haver o pagamento de juros moratórios.

À superior consideração.

Yuri Novais Pimenta Nunes
Analista de Administração Pública

De acordo. À Segep.

Geusa Santana da Silva
Chefe-Substituta do Serviço de Legislação de Pessoal